



Câmara dos Deputados

C0067104A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.019, DE 2017
(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Veda o acesso de crianças e adolescentes a manifestações artísticas que incitem à sexualidade e ao erotismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8876/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva impedir a exposição de crianças e adolescentes ao erotismo por meio de obras de artes, peças artísticas e outras manifestações culturais que incitem à sexualidade e ao erotismo.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A:

“Art. 80-A. É vedado o acesso de crianças e adolescentes a exposições de obras de arte, peças artísticas e outras manifestações culturais que se utilizem de corpos nus, em parte ou totalmente, e de objetos que os imitem ou retratem a nudez, com o objetivo de incitar à sexualidade e ao erotismo.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos presenciado, por meio dos noticiários veiculados diariamente, polêmicas envolvendo a participação de crianças e adolescentes em exposições ditas artísticas, com a incitação desses jovens à sensualidade e ao erotismo.

Crianças e adolescentes estão sendo levadas a tocar em corpos nus, sob o disfarce de obra de arte, sendo induzidas, dessa forma, ao erotismo, o que é absolutamente incompatível com o desenvolvimento físico, emocional, mental e espiritual dos jovens nessa faixa etária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente contém diversas normas de proteção à infância e à juventude, no que diz respeito à participação em eventos culturais, com o objetivo de impedir que os jovens em formação e desenvolvimento de sua personalidade sejam influenciados precocemente por conteúdos eróticos ou que promovam a violência.

Cuidar do bem-estar das crianças e dos adolescentes é um dever do Estado e de toda a sociedade, diante do que não se pode permitir que esse tipo de espetáculo, sob a égide de obra de arte, ponha em risco a segurança física, mental e emocional da nossa juventude.

Apesar de todo o regramento contido na legislação vigente, ainda presenciamos, lamentavelmente, a ocorrência de eventos de cunho erótico com a participação de crianças, quer como protagonistas quer como espectadores.

Por essa razão, propomos esta alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar, expressamente, a participação de crianças e adolescentes em qualquer tipo de manifestação cultural, cujo propósito seja despertar a sensualidade e o erotismo nesses jovens, por meio do contato com pessoas nuas ou com objetos que representem essa nudez.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

Deputado Laudívio Carvalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL
.....

.....
Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos
.....

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas,

ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
 - II - bebidas alcoólicas;
 - III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
 - IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
 - V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
 - VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
